**HABEAS CORPUS Nº 504.200 - SP (2019/0105153-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | MATEUS OLIVEIRA MORO - SP225807<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | NATASHA VITORIA MORENO BRITO (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NATASHA VITORIA MORENO BRITO, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, **caput,** da Lei n.° 11.343/06; e absolvida da imputação prevista no artigo 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sendo ainda negado o direito de recorrer em liberdade (fl. 83).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. O Tribunal de origem denegou a ordem, conforme ementa, **in verbis**:

> *"HABEAS CORPUS. Pretendida revogação de prisão preventiva. Sentença condenatória superveniente. Alegação de excesso de prazo prejudicada. Inteligência da Súmula/STJ, n° 52. Paciente presa preventivamente desde o início da ação penal e agora condenada à pena privativa de liberdade, em regime prisional fechado. Manutenção da custódia justificada em novação objetiva do título jurídico legitimador da prisão cautelar, diante da procedência da pretensão punitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada"* (fl. 25).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em síntese, que

estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausente de fundamentação idônea a decisão que manteve sua segregação cautelar.

Argumenta que a paciente é primária, tem um filho de 02 anos e uma filha de 05 anos e possui residência fixa.

Salienta ser possível a prisão domiciliar para a paciente "*haja vista que não há qualquer situação excepcional que aqui incida, ou seja, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, bem como não se está diante de nenhuma situação excepcionalíssima"* (fl. 20).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva da paciente ou a substituição pela prisão domiciliar.

Liminar deferida às fls. 75-76.

Informações prestadas às fls. 80-84 e 86-94.

O Ministério Público Federal, às fls. 96-105, manifestou pela *"concessão parcial da ordem postulada, deferindo-se o benefício da prisão domiciliar, com a aplicação concomitante de outras cautelares alternativas pertinentes"*, em parecer que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT. DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CHANCELADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT QUE BUSCA SUA REVOGAÇÃO, CALCADO NAS TESES DE AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES E FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A SUPORTÁ-LA. DESCABIMENTO. MEDIDA DE FORÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO EVIDENCIADA PELA NATUREZA E PELA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, EM CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA DEDICAÇÃO DA AGENTE AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS DE TAL ESPÉCIE. CONFINAMENTO ANTECIPADO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS POR PRISÃO DOMICILIAR, COM FULCRO NO ART. 318-A DO CPP, SOB A*

*TESE DE SER A PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, ASSIM COMO NÃO COMETIDO CONTRA O INFANTE OU DEPENDENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA REVELADORAS DA NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA POR PRISÃO DOMICILIAR, COM A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART 318-B DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM POSTULADA, DEFERINDO-SE O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR, COMA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE OUTRAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PERTINENTES"* (fls. 96-97).

É o relatório.

**Decido.**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena**

**Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

**Na hipótese**, a r. Sentença condenatória manteve a prisão preventiva nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...]*NATASHA VITORIA MORENO BRITO, qualificada nos autos às fis. 17/22 foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO como incursos nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 27 de novembro de 2017. por volta das 08hl4, na Rua Sarta do Trombador, Jardim Rosemary, nesta cidade e Comarca de Itapevi,* ***traziam com eles para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) porções de cocaína, pesando cerca de 8,76g (oito gramas e setenta e seis decigramas), e 99 (noventa e nove) porções da mesma droga pesando 29,84g (vinte e nove gramas e oitenta e quatro decigramas),*** *conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11 e laudo de constatação provisória de fls. 13/15, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que. nas mesmas circunstâncias de dia. local e hora mencionados, JHONATAN DOS SANTOS RODRIGUES e NATASHA VITÓRIA MORENO BRITO associaram-se para a prática do delito de tráfico de drogas.*

*[...]*

*Corre Natasha Vitória Morena Brito: Na análise das circunstâncias preponderantes do artigo 42, da Lei de Drogas, sobre o artigo 59 do Código Penal, em que pese ser a acusada primária (FA dc tis. 163/166),* ***deve-se considerar a natureza, relevante quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento dc 625 (seiscentus e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Não concorrem circunstâncias agravantes. No entanto, concorrendo as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, previstas respectivamente no artigo 65. incisos I e III. alínea d do Código Penal, atenuo a pena em 1/3. passando a dosá-la cm 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, em observância á Súmula 231 do STJ.***

*[...]*

*CONDENAR NATASHA VITORIA MORENO BRITO, qualificada nos autos às fls 17/22, ao cumprimento da pena d****e 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal e com correção monetária no momento da execução, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e ABSOLVE-LA da imputação prevista no artigo 35. da l.ei 11.343/06, com***

***fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Impossível a substituição das penas por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, por imposição legal prevista no artigo 44 da Lei n. 11.343/06. As mesmas razões que motivaram a prisão processual dos acusados permanecem ainda presentes, vendo-se ainda mais necessária à cautela em face da determinação de imposição de penas aos réus. agora condenados. Patente o risco de que soltos venham procurar obstar a aplicação da lei penal, pondo-se em fuga e ainda pelo manifesto perigo à ordem pública"*** (fls. 54-63-grifei).

Trata-se, portanto, de paciente que foi presa em flagrante em poder de grande quantidade de entorpecentes ***"28 (vinte e oito) porções de cocaína, pesando cerca de 8,76g (oito gramas e setenta e seis decigramas), e 99 (noventa e nove) porções da mesma droga pesando 29,84g (vinte e nove gramas e oitenta e quatro decigramas)"***, circunstância que indica um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, tornando-se necessária a imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**. A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*3. **No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente foi preso em flagrante transportando, de Foz do Iguaçu para o Rio de Janeiro, grande quantidade de cocaína (41,8 quilos, segundo a sentença). Além do entorpecente, foram apreendidos uma arma com 50 cartuchos e considerável quantia em dinheiro.***

*4. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.*

*5. Habeas corpus não conhecido"* (HC 345.658/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/08/2017).

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - 15 kg de crack -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.***

*3. Ordem denegada"* (HC 394.943/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 31/08/2017).

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*III - **In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente***

> ***acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente***.
>
> *IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/2017).

Deve-se ressaltar que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

> *"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE*

*ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.*

*I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.*

*II - **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus**.*

*III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

*IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.*

*V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional*

*VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.*

*VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças*

*(entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.*

*VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.*

*IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.*

*X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.*

*X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.*

*XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.*

*XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.*

*XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para*

> *problemas estruturais.*
>
> *XIV - **Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, **enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes**.*
>
> *XV - **Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência**, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima"* (HC 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowiski**, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

**Na hipótese**, depreende-se dos autos que as condutas em tese perpetradas não foram cometidas mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, sendo que a paciente possui filhos menores de 12 anos de idade, preenchendo portanto os requisitos elencados no mencionado **habeas corpus coletivo**, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. **Contudo**, **concedo a ordem de ofício** para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

P.I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator